



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.582, DE 2023**

**(Da Sra. Soraya Santos)**

Dispõe sobre a atenção às pessoas com lipedema no Sistema Único de Saúde –SUS.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Dispõe sobre a atenção às pessoas com lipedema no Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde deverá, nas três esferas da administração pública:

I – incluir os procedimentos referentes ao atendimento a pessoas com lipedema na tabela de Procedimentos, medicamentos e OPM do SUS;

II – proporcionar todos os meios diagnósticos e terapêuticos disponíveis para a adequada atenção às pessoas com lipedema;

III – promover o treinamento e atualização dos profissionais de saúde para que possam reconhecer, diagnosticar e tratar adequadamente os casos de lipedema;

IV – realizar ações e campanhas de divulgação do lipedema entre a população, bem como dos recursos e serviços disponíveis para diagnóstico e tratamento;

V – elaborar e adotar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o lipedema, em conformidade com o conhecimento científico mais atual, no prazo de 180 dias a partir da publicação da referida lei;

VI – fomentar a inclusão do lipedema nos currículos acadêmicos de graduação e pós-graduação das profissões de saúde;

VII – incentivar e estimular a pesquisa científica sobre lipedema no país.



LexEdit  
\* C D 2 3 6 9 2 9 0 6 1 0 \*

2º As pessoas com lipedema terão garantia de atenção integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo:

I – diagnóstico correto;

II – acesso aos recursos terapêuticos, em conformidade com protocolos científicamente estabelecidos;

III – acompanhamento multiprofissional, adequado a cada caso.

Parágrafo único. É vedado todo tipo de discriminação contra a pessoa com lipedema em função de sua condição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O lipedema é uma enfermidade crônica, que afeta quase unicamente o sexo feminino e que se manifesta como um acúmulo de gordura simétrico dos membros, poupando as mãos, os pés e o tronco. É também conhecido como “síndrome de Allen-Hines”, por haver sido descrito pela primeira vez pelos médicos Edgar Van Nuys Allen e Edgar Alphonso Hines Jr. na Clínica Mayo, em Rochester, Minnesota, nos Estados Unidos da América, em 1940.

Por não fazer parte do currículo médico acadêmico, seja na graduação ou na pós-graduação, é via de regra confundido com outras condições mais frequentes, como a obesidade, lipodistrofia ginoide e linfedema, sendo, portanto, tratado de modo incorreto, com previsíveis maus resultados, como foi o lamentável fato ocorrido de uma jovem modelo e empresária que sofria de lipedema e que veio a perder a vida por complicações de uma cirurgia de lipoaspiração nos joelhos.

Apesar de haver sido relatado há mais de oitenta anos, até hoje a fisiopatologia e a epidemiologia do lipedema ainda são pouco esclarecidas. No entanto há, claramente, um importante componente inflamatório, que pode causar dores e intenso desconforto.



LexEdit  
\* C D 2 3 6 9 2 9 0 6 1 1 0

O linfedema deve ser entendido como uma enfermidade com mais de uma causa e transdisciplinar, a ser tratada por médicos de mais de uma especialidade, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos. Na atualidade, porém, são os angiologistas e cirurgiões vasculares os profissionais de referência para diagnosticar e tratar a doença e seus efeitos, graças a iniciativas da SBACV - Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular para ampliar a compreensão e o conhecimento da condição.

Um aspecto que atrapalha a elaboração de programas e rotinas é a falta de dados epidemiológicos, o que ocorre porque até a elaboração da 11<sup>a</sup> revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que entrou em vigor em 2022, não existia sequer um código para registrar o diagnóstico de lipedema. A CID-11, porém, ainda não foi adotada em nosso país e esses pacientes precisam de ações concretas, como o presente projeto de lei.

Se não há números definitivos, existe um estudo científico recente<sup>1</sup>, baseado em metodologia rigorosa e conduzido por uma equipe muito competente, que estima, em suas conclusões, haver uma prevalência de lipedema na população feminina brasileira de 12,3%, o que significa quase 9 milhões de mulheres entre 18 e 69 anos podem estar sofrendo com o problema, em qualquer dos seus graus.

Contamos com o apoio e votos dos nobres pares para aprovar esta proposição e dar um grande impulso para que as pessoas com lipedema possam ser corretamente diagnosticadas e tratadas, melhorando sua qualidade de vida e aumentando a resolubilidade do sistema de saúde.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS

<sup>1</sup> Amato et al. J Vasc Bras. 2022;21:e20210198. <https://doi.org/10.1590/1677-5449.202101981>

